



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/494 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Cooperativa Rádio Emissora Santo António de Vagos, C.R.L., serviço de programas denominado Rádio Voz de Vagos

Lisboa
22 de outubro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/494 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Cooperativa Rádio Emissora Santo António de Vagos, C.R.L., serviço de programas denominado Rádio Voz de Vagos

I. Pedido

1. A 12 de março de 2024 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pelo operador Cooperativa Rádio Emissora Santo António de Vagos, C.R.L., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423117, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Vagos, na frequência 88,8 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Rádio Voz de Vagos.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 9.3. Estatutos do operador;
 - 9.4. Certidão do Registo Comercial do Operador;
 - 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
 - 9.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 9.7. Declarações do operador órgão sociais e dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;

- 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.9. Estatuto editorial³;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas;
- 9.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 13 e 16 de março de 2024.

IV. Operador de Rádio

10. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação atribuída a 12 de junho de 1989⁴, a qual foi renovada por 10 anos pela Deliberação 2841/2000, de 17 de maio da Alta Autoridade para a Comunicação Social, e novamente pela Deliberação 115/LIC-R/2009, da ERC, de 8 de abril.
11. Com aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o

³ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

⁴ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 133, de 12 de junho de 1989.

caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 11 de junho de 2024.

12. A Cooperativa Rádio Emissora Santo António de Vagos, C.R.L. de acordo com a certidão de registo comercial, tem por objeto a atividade de radiodifusão (cf. certidão comercial permanente), em concordância com o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 13 e 16 de março de 2024.
14. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e órgãos sociais da Cooperativa Rádio Emissora Santo António de Vagos, C.R.L., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

17. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC⁵, reportada no Anexo I, a informação comunicada Cooperativa Rádio Emissora Santo António de Vagos, C.R.L., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e da respetiva regulamentação.

d) Programação

18. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
20. A grelha de programação da Rádio Voz de Vagos e sinopses dos conteúdos descrevem um serviço de programas de conteúdos diversificados, com espaços de informação, de entrevista, entretenimento, culturais, musicais, desportivos, entre os quais, “Manhãs da sua Rádio”, espaço interativo com convidados, leitura de jornais, informação, sugestões culturais, previsão do estado do tempo, trânsito; “Café Com” - 15 minutos com convidados das mais diversas áreas; “Hora H”; “Viva a Tarde”; “Agora Escolha” - discos pedidos, “Minutos Vet”; “Seleção Nacional” programa de música portuguesa; “Clube do Fado”; “Igreja no Mundo” Fundação AIS - Ajuda a Igreja que Sofre; contando ainda com a colaboração de diversas instituições locais na respetiva programação.
21. Das audições efetuadas aos dois dias de emissão, confirmou-se na generalidade, a caracterização efetuada, verificando-se a existência de programação direcionada para o auditório da respetiva área de cobertura, contendo programação informativa,

⁵ Informação: 96/UTM/ATE-NR/2024/INF de 25 de março.

musical, cultural, de entretenimento, animação com locução em direto, pelo que podemos concluir pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.

22. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

e) Informação

23. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
24. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, consta na grelha de programação que são difundidos pelas 8h00, 10h00, 12h00, 14h00, 18h00, 18h00, 20h00, a nível nacional a informação é feita em simultâneo com a Rádio Renascença.
25. Constam como responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões Manuel da Rocha Pereira e pela informação Sara Sampaio Alves, detentor da carteira profissional de jornalista n.º 7722, garantindo assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

26. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

27. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

28. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador tem registo ativo no Portal das Rádios, assinalando as quotas de música portuguesa representadas na FIG.1:

FIG.1: Quotas de música portuguesa - Portal das Rádios (ERC) ano 2024

Data	24h			7h-20h		
	% Música Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa	% Música Portuguesa Recente	% Música Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa	% Música Portuguesa Recente
Jan	42,6%	127,1%	23,6%	53,8%	166,3%	47,1%
Fev	41,3%	123,6%	20,3%	52,3%	160,9%	39,2%
Mar	40,4%	121,2%	25,5%	50,4%	156,6%	47,0%
Abr	40,6%	123,4%	28,8%	51,2%	161,6%	53,5%
Mai	41,9%	127,7%	31,9%	52,2%	164,8%	58,8%
Jun	41,8%	127,7%	31,8%	51,8%	164,1%	55,0%
Ju	41,4%	126,1%	31,3%	51,8%	163,8%	55,6%
Ago	41,3%	125,6%	31,7%	50,5%	158,5%	54,4%
Set	40,9%	124,6%	30,8%	49,1%	154,3%	54,2%

Nota: As subquotas de música em língua portuguesa e de música recente, passaram a ser apuradas sobre 30 % sendo esta a quota mínima de difusão de música portuguesa, fixada nos termos do n.º 1 do art.º 41.º, da Lei da Rádio.⁶

29. De acordo com os dados submetidos pelo operador através do portal das rádios, afigura-se que a programação musical da Rádio Voz de Vagos cumpre integralmente a quota de música portuguesa⁷ (fixada em 30 %) nas 24 horas da emissão e no período entre as 7 e as 20 horas⁸, bem como a subquota de música em língua portuguesa⁹ (fixada em 60 %), não obstante se tenham verificado desvios na subquota de música recente¹⁰ (fixada em 35 %) apurada nas 24 horas de emissão, no período de maior audiência, entre as 7 e as 20 horas, podemos apurar valores elevados de difusão de música recente na música portuguesa difundida.

⁶ Lei n.º 54/2010 de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.

⁷ N.º 1 do artigo 41.º da LR

⁸ N.º 1 do artigo 41.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

⁹ Artigo 43.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

¹⁰ N.º 1 do artigo 44.º da LR

i) Estatuto editorial

30. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
31. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito do Estatuto Editorial da Rádio Voz de Vagos em conformidade com os requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio, disponível ao público no respetivo sítio eletrónico <https://www.vagosfm.com/Estatuto-Editorial.php>.

j) Outras obrigações

32. De acordo com as certidões e documentação anexa apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
33. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Cooperativa Rádio Emissora Santo António de Vagos, C.R.L., para o concelho de Vagos, na frequência 88,8 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Voz de Vagos”.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 11 de junho de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D).

Lisboa, 22 de outubro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC -Estrutura e Relações de Propriedade da Cooperativa Rádio Emissora Santo António de Vagos, C.R.L.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Voz de Vagos, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Cooperativa Rádio Emissora Santo António de Vagos, C.R.L., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Cooperativa Rádio Emissora Santo António de Vagos, C.R.L. é diretamente detida por mais de vinte (20) pessoas individuais e nenhuma delas detém pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise.
3. A composição dos órgãos sociais da Cooperativa Rádio Emissora Santo António de Vagos, C.R.L. é a seguinte:
 - a) Direção:
 - i. Manuel da Rocha Pereira, na qualidade de Presidente;
 - ii. Paulo Jorge da Silva Pandeira, na qualidade de Vice-Presidente;
 - iii. Luís Miguel dos Santos Julião, na qualidade de Tesoureiro;
 - iv. David Pereira dos Anjos, na qualidade de Secretário;
 - v. António Manuel Lopes das Neves, na qualidade de Vogal-
 - b) Assembleia Geral:
 - i. Rosa Augusta Rocha dos Santos Domingues, na qualidade de Presidente;
 - ii. Manuel Pedro da Silva Maltez, na qualidade de Vice-Presidente;
 - iii. Rui David da Silva Doutor, na qualidade de Secretário.

c) Conselho Fiscal:

- i. João Paulo Almeida Domingues, na qualidade de Presidente;
- ii. Manuel Augusto Domingues, na qualidade de Secretário;
- iii. Paulo Alexandre da Silva Parracho, na qualidade de Vogal.

III – Relacionamentos

4. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
5. Nos últimos três anos, a Cooperativa Rádio Emissora Santo António de Vagos, C.R.L. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

6. A informação comunicada pela Cooperativa Rádio Emissora Santo António de Vagos, C.R.L. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Cooperativa Rádio Emissora Santo António de Vagos, C.R.L. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.